



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 174, DE 2005**

**(Do Sr. Betinho Rosado e outros)**

Recorre nos termos do art. 132 § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 111-A/2003, do Sr. Betinho Rosado, que " Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi."

**DESPACHO:**

**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com fulcro no art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem, tempestivamente, ao Plenário contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 111/2003, do Sr. Betinho Rosado, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi", pelas seguintes razões:

- a) Na data de 16 de março de 2005, em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a atuação do então presidente infringiu o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, já que deixou de suspender a reunião com fulcro no art. 181, § 2º do RICD, embora a notória ausência de quórum no plenário, conforme restou demonstrado, inclusive do relator do PLP 111/2003, Deputado Max Rosenmann, que havia se posicionado, com base em argumentos sólidos e consistentes, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.
- b) A ausência do relator, no entanto, impossibilitou a defesa do seu parecer e da relevância do projeto, o que propiciou o prevailecimento de opiniões contrárias à matéria, favorecendo sobremaneira sua rejeição na CFT. Dá-se que é sabido que a presença do relator é peça fundamental para o debate das proposições em análise, tanto é verdade que verificamos vários dispositivos regimentais que enfatizam e privilegiam a atuação do relator.

"art. 56 Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o dispositivo no art. 139, serão examinados pelo relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

(...)

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, **prevalendo em caso de empate o voto do Relator.**"

Veja, ainda:

"art. 57 No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

(...)

IX – **encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica**, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

(...)

XI – **se ao voto do relator forem sugeridas alterações**, com as quais ele concorde, **ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação de novo texto;**”

Verifica-se, assim, a importância da figura do relator na apreciação das proposições. Tanto é verdade que nesse sentido sinaliza o Regimento Interno em atribuir ao relator o voto de decisão ou voto de “minerva”. A importância do relator é novamente enfatizada quando o RICD estabelece que será dada a palavra ao relator quando encerrada a discussão.

- c) No caso em análise, observa-se que a figura do relator foi completamente desprezada. Na ocasião da apreciação da matéria, face a ausência do Relator, foi designado outro Deputado para fazer a leitura do parecer, que foi, em seguida, levado a votos na Comissão. Ao nosso ver, o Presidente deveria ter nomeado novo Relator para a matéria antes de ter iniciada a sua discussão, pois o colegiado iria deliberar sobre o parecer, e quem melhor para defendê-lo senão o próprio Relator?
- d) Ademais, vale ressaltar que o PLP 111/2003 cria uma Região Administrativa Integrada e que esta Casa já aprovou diversos projetos que versam sobre o tema, como, por exemplo, os que criaram as leis nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, e nº 113, de 19 setembro de 2001, o que revela a importância e legalidade constitucional da iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2005.

Deputado Betinho Rosado  
PFL/RN